



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 17 de janeiro de 19 90

ACORDÃO Nº 101-79.700

Recurso n.º 54.483 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1983/1984

Recorrente CIRBRÁS-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BRASILEIRAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE -
Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada de cisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por CIRBRÁS-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BRASILEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

-- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710-000.701/87-08

RECURSO Nº: 54.483

ACÓRDÃO Nº: 101-79.700

RECORRENTE: CIRBRÁS-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BRASILEIRAS LTDA.

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"PIS-DEDUÇÃO DO I.R.

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"Visto e examinado o presente processo, no qual a empresa acima identificada, nos termos da petição de fls. 06/09, impugna, tempestivamente, a exigência do crédito tributário, consubstanciado no auto de infração de fls. 01/04, que é decorrente do feito fiscal discutido no processo nº 13710-000.699/87-50, o qual, por sua vez, refere-se ao imposto de renda — pessoa jurídica e tem como justificativa omissão de receita decorrente da existência de passivo fictício."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador monocrático:

"CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito:

Acórdão nº 101-79.700

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls.20/22;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

I. N. D. E. F. I. R. O a impugnação interposta, determinando, em consequência, que prossiga na cobrança do crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 01/04."

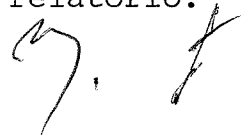
Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente.

Saliento que apreciando o Recurso nº 94.565, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.647, resolveu reformar, em parte, a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:

"IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Demonstrando a contribuinte que parte das obrigações constantes de seu passivo foi liquidada mediante compensação, a falta de baixa não implica em presunção de omissão de receita.

Recurso parcialmente provido."

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.700

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72; razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica seria, em parte, improcedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, dou provimento par-

 v.v. 